ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

Ano CLIX Nº 100 Brasília - DF, sexta-feira, 28 de maio de 2021 SEÇÃO 1

Sumário

Atos do Poder Judiciário 1
Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Congresso Nacional 1
Presidência da República 2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações 40
Ministério das Comunicações 43
Ministério da Defesa 47
Ministério do Desenvolvimento Regional 151
Ministério da Economia 154
Ministério da Educação 181
Ministério da Infraestrutura 199
Ministério da Justiça e Segurança Pública 203
Ministério de Minas e Energia 214
Ministério da Saúde 224
Ministério do Turismo 232
Conselho Nacional do Ministério Público 233
Ministério Público da União 233
Tribunal de Contas da União 234
Poder Legislativo 248
Poder Judiciário 249
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais 275

..... Esta edição completa do DOU é composta de 282 páginas

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Julgamentos

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 219 **(1)**
ORIGEM : ADPF - 219 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, julgando improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Ausente, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Falou pelo Presidente da República a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 23.06.2016.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 20.05.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.155, DE 27 DE MAIO DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

....." (NR)

"Art. 155.

.....

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso:

I - aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional;

II - aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável.

....." (NR)

"Art. 171.

.....

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.

.....

Estelionato contra idoso ou vulnerável

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso.

....." (NR)

Art. 2º O art. 70 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 70.

.....

§ 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Anderson Gustavo Torres

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 23, DE 2021 (*)

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, celebrado em Quito, em 2 de maio de 2013.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, celebrado em Quito, em 2 de maio de 2013.

AVISO

Foi publicada em 27/5/2021 a edição extra nº 99-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique aqui.

IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de maio de 2021

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 13/03/2020.

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 228, de 27 de maio de 2021. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 7.352.

Nº 229, de 27 de maio de 2021. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR CERTIFICADORA HLP. Processo n° 00100.001501/2021-18.

DEFIRO o credenciamento da AR COBRA CONTABILIDADE. Processo n° 00100.001502/2021-62.

DEFIRO o credenciamento da AR INFORPERSON CONSULTORIA. Processo n° 00100.001183/2021-95.

DEFIRO o credenciamento da AR HYBRID TECNOLOGIA. Processo n° 00100.001300/2021-11.

DEFIRO o credenciamento da AR CERTIGO. Processo n° 00100.001503/2021-15.

DEFIRO o credenciamento da AR S.L. ASSESSORIA E CONSULTORIA. Processo n° 00100.001505/2021-04.

DEFIRO o credenciamento da AR DOISG10 CERTIFICADORA DIGITAL. Processo n° 00100.001506/2021-41.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

RESOLUÇÃO GSI/PR Nº 12, DE 27 DE MAIO DE 2021

Institui grupo de trabalho para elaborar o Plano Nacional para Situações de Emergência Nuclear, no âmbito da Comissão de Coordenação da Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na qualidade de órgão central do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I, II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10, inciso VII, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e nos arts. 5º, inciso I, alínea "a", e 22 do Decreto nº 9.865, de 27 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Comissão de Coordenação da Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro, grupo de trabalho destinado a elaborar o Plano Nacional para Situações de Emergência Nuclear.

Art. 2º O produto final do grupo de trabalho será uma proposta do Plano Nacional para Situações de Emergência Nuclear ao representante do órgão coordenador da Comissão de Coordenação da Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas entregas de produtos intermediários que estejam dentro do escopo do trabalho e atendam ao propósito definido no art. 1º desta Resolução.

Art. 3º O grupo de trabalho é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que o coordenará;

II - Ministério da Defesa;

III - Ministério da Saúde;

IV - Comando da Marinha, representado pelo Estado Maior da Armada;

V - Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo;

VI - Agência Naval de Segurança Nuclear e Qualidade;

VII - Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear;

VIII - Indústrias Nucleares do Brasil S.A.;

IX - Comissão Nacional de Energia Nuclear;

X - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; e

XI - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

§ 1º Cada membro do colegiado terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do grupo de trabalho e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades que representam, via ofício, ao órgão central do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro, e designados por ato do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República,

§ 3º O grupo de trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, cuja participação seja considerada indispensável ao estrito cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 4º Por ocasião da primeira reunião, será elaborado cronograma contendo as datas das reuniões do grupo de trabalho.

Art. 5º A participação no grupo de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 6º O grupo de trabalho terá duração de 180 dias, improrrogáveis, contados a partir da data de publicação do ato de designação de seus representantes.

Art. 7º Fica revogada a Resolução GSI/PR nº 8, de 10 de setembro de 2020.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA

CONSELHO DE GOVERNO

CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS
SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

No DOU de 26/5/2021, Seção 1, pág. 2, na identificação do ato, **onde se lê:** DECISÕES DE 5 DE MAIO DE 2021, **leia-se:** DECISÕES DE 25 DE MAIO DE 2021.

(P/ Coejo)

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

DESPACHO DE 27 DE MAIO DE 2021

CONSULTA PÚBLICA

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), nos termos do disposto no art. 55-J, § 2º, da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2019, no art. 6º, § 1º e no art. 51, inc. V e parágrafo único do Regimento Interno da ANPD, e considerando a deliberação do Conselho Diretor nos autos do processo nº 00261.000089/2021-76, submete à consulta pública a minuta de resolução, que dispõe sobre a fiscalização e aplicação de sanção pela ANPD.

A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da ANPD (www.anpd.gov.br) e na plataforma Participa Mais Brasil.

As sugestões deverão ser enviadas eletronicamente até o dia 28 de junho de 2021 exclusivamente por meio da plataforma Participa Mais Brasil, disponível no seguinte sítio eletrônico: https://www.gov.br/participamaisbrasil/norma-de-fiscalizacao-da-anpd

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JÚNIOR

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

SAVIO LUCIANO DE ANDRADE FILHO
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais

SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450